

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

Supressão de vegetação nativa, aterramento e barramento de curso hídrico — matrícula 63.818

IC - Inquérito Civil nº 06.2022.00003457-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado **VACARO IRMÃOS INCORPORADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.141.672/0001-24, com endereço na avenida Fernando Machado, 558D (fundos), centro, Chapecó, neste ato representada por Suzana Vacaro, telefone 49 99922-0362, doravante denominada *compromissária*;

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil, no âmbito ambiental, por danos causados ao mencionado bem difuso é objetiva, consoante as disposições do artigo 225, § 3º, da Constituição Pátria, e artigo 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981: "independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (art. 3º da Lei n. 6.938/1981), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente;

CONSIDERANDO o dever legal do proprietário ou possuidor de recuperar as áreas de vegetação suprimidas ou ocupadas sem autorização do órgão ambiental competente, visto o caráter preventivo, retributivo e curativo do princípio da responsabilidade civil ambiental, denominado "poluidorpagador";



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

CONSIDERANDO o teor da Súmula 623 do STJ a qual estabelece que as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor;

CONSIDERANDO que a pretensão de reparação civil do dano ambiental é imprescritível (Tema nº 999 do STF);

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente, cobertas ou não por vegetação nativa, têm a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (artigo 3º da lei n. 12.651/12);

CONSIDERANDO que a Lei 12.651/12 (Código Florestal) autoriza a intervenção em área de preservação permanente apenas nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente licenciada pelo órgão ambiental responsável (§2º do art. 8º);

CONSIDERANDO que a Lei 12.651/12 (Código Florestal) considera como área de preservação permanente as faixas marginais de qualquer curso d'água, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 30 metros, para os cursos hídricos de menos de 10m de largura (alínea 'a' da inciso I do art. 4°);

CONSIDERANDO que no Inquérito Civil Público nº 06.2022.00003457-2 constatou-se supressão ilegal de 8.620m² de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, no imóvel localizado na linha Serrinha, Marechal Bormann, Chapecó, de propriedade da compromissária;

CONSIDERANDO que durante a tramitação do inquérito civil também foi identificada intervenção na área de preservação permanente, consistente na construção de barramento (caixa de nível e taludes) no curso

2



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

hídrico que atravessa o imóvel da compromissária, à revelia de autorização do órgão ambiental;

CONSIDERANDO que a área não foi recuperada em sua integralidade, conforme Relatório de Vistoria PMSC 00060194/2022;

CONSIDERANDO ser necessário recuperar integralmente a área e compensar os danos intercorrentes até a completa recuperação;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/1985, mediante os seguintes termos:

DO OBJETO

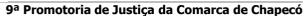
Cláusula 1ª: O presente compromisso de ajustamento de conduta tem por objeto a supressão clandestina de 8.620m² de vegetação nativa, em estágio médio de regeneração, e a construção clandestina de barramento de água em curso hídrico, no imóvel registrado sob a matrícula nº 63.818 (coordenadas UTM 22J 335233 E / 6987981 S);

Parágrafo único – Objetiva-se com este acordo a reparação e a compensação dos danos ambientais, mediante a execução de projeto de recuperação da área degradada e a compensação pelos danos ambientais intercorrentes;

DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Cláusula 2ª - A compromissária se compromete a reparar os danos à coletividade, comprovando ao Ministério Público a integral recuperação da área degradada indicada na Cláusula 1º, mediante a execução de plano de recuperação da área degradada previamente aprovado pela Diretoria de Meio Ambiente do Município de Chapecó;

Parágrafo primeiro – O Prad deverá contemplar a recuperação



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

da área em que a vegetação foi suprimida, a recuperação do leito do curso hídrico, mediante a eliminação do barramento ilegalmente realizado, além da reparação integral da mata ciliar do imóvel (largura de 30m de cada margem do curso hídrico);

Parágrafo segundo - O plano de recuperação da área degradada deverá ser executado *in loco*, ou seja, na área objeto da supressão ilícita, não admitida a compensação em outra área;

Parágrafo terceira – A área objeto da recuperação deverá ser apurada pela Diretoria de Meio Ambiente, descontando-se as áreas já recuperadas desde a autuação;

Parágrafo quarto – A compromissária compromete-se a comprovar ao Ministério Público, no prazo de 180 dias, a homologação do Prad junto ao órgão ambiental indicado no *caput* desta Cláusula;

Parágrafo quinto – Fica dispensada a eliminação do barramento caso o órgão ambiental autorize a sua manutenção, por licença ambiental corretiva.

Cláusula 3ª - A compromissária acrescerá ao plano de recuperação a área adicional de 20% da área ainda não recuperada, em área contígua aquela do dano, a título de danos ambientais intercorrentes.

Cláusula 4ª - Em 60 dias da homologação do projeto de recuperação da área degradada, a compromissária comprovará ao Ministério Público a averbação na matrícula do imóvel do polígono da área de recuperação;

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 5^a - Incidirá a compromissária em multa diária de R\$ 500,00, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas deste acordo;



9^a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

Parágrafo primeiro - As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados;

Parágrafo segundo - O pagamento de eventual multa não exime os compromissários de dar cumprimento às obrigações contraídas;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 6ª - o Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

Cláusula 7ª - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura;

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 10 de maio de 2023

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

Vacaro Incorporações Ltda Suzana Vacaro **Compromissária**

Silvano Vaccaro **Anuente**

Renan Paglia
OAB/SC nº 36.228